

# Governo Municipal de Brejão

Brejão - PE, 02 de agosto de 2023.

## COMUNICAÇÃO INTERNA GP/2023.

Aos Senhores

**Membros da Comissão de Licitação – CPL.**

Nesta.

**Assunto:** Conhecimento e Decisão Recurso Administrativo.

**Objetivo:** Reformula Decisão proferida pela Comissão de Licitação.

**REF.: PROCESSO LICITATÓRIO Nº 030/2023.**

**TOMADA DE PREÇOS Nº 006/2023.**

**OBJETO:** Constitui objeto da presente Tomada de Preços a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE REFORMA DAS PRAÇAS: CAPITÃO AMÉRICA; FREI DAMIÃO; TERMINAL RODOVIÁRIO NA TRAVESSA B. FRANCISCO B LOPES, COM FORNECIMENTO DE MOBILIÁRIO, MATERIAIS NA ZONA URBANA DO MUNICÍPIO DE BREJÃO.

Senhores Membros,

Cumprimentando-o cordialmente, conforme informação prestada referente apresentação de Recurso Administrativo pela Recorrente, referente ao julgamento opinativo da Comissão Permanente de Licitação pela inabilitação da empresa Recorrente, participante do certame para o objeto acima descrito, constante nos autos.

Por todas estas razões, não resta dúvida que os agentes públicos devem atuar ao examinar os documentos com esteio nos princípios, dentre outros, da razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica e do formalismo moderado.

Ressalta-se que, havendo qualquer dúvida relativa a documentos de habilitação, dados, informações ou propostas, a análise não deve limitar-se ao aspecto meramente formal, da simples verificação do atendimento e validade dos requisitos fixados no instrumento convocatório, mas deve sim ser investigada a autenticidade e veracidade fática e jurídica daquilo que fora suscitado, para que seja alcançada a decisão mais acertada em face da verdade material.

Nesse sentido é que a Lei Federal nº 8.666/93 consigna em seu artigo 43, § 3º o fundamento legal para a promoção de diligências nas licitações, estabelecendo o seguinte comando: "É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta".



## Governo Municipal de Brejão

A diligência, assim expressada, apresenta-se como meio legal de pesquisa. Trata-se, na verdade, de um procedimento investigatório de natureza administrativa de que se vale a Administração Pública, cuja instauração acarretará a produção probatória necessária.

Dessa forma, ante todo o exposto e ao mais que dos autos constam e no julgamento objetivo do Recurso Administrativo emitido pela Procuradoria Jurídica Municipal, que adoto e passo a integrar esta decisão. Legalmente como Gestora Municipal, no uso das atribuições legais e em obediência a Lei Federal nº 8.666/1993, bem como, em respeito aos princípios licitatórios, em referência aos fatos apresentados e da análise realizada no Parecer, **DECIDO**, com relação em **RECONHECER O RECURSO ADMINISTRATIVO** formulado pela empresa Recorrente, no mérito julgar **PROCEDENTE**, atendendo ao pedido suscitado, **REFORMO A DECISÃO da Comissão Permanente de Licitação e DECLARO HABILITADA do certame** a empresa: **G Alves de Lima Serviços & Transportes EIRELI**, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 15.237.287/0001-45, sede na Rua Luiz Plautino Leite, nº 110, Centro, São João-PE, CEP: 55.435-000.

É praxe da administração a resolução e observância aos Princípios que norteiam a Administração Pública e as deliberações dos Órgãos de Fiscalização.

Importa consignar que o Recurso Administrativo interposto com a respectiva DECISÃO, encontra-se disponibilizados nos meios de publicidade utilizado pela Administração, posterior comunicado do resultado à respectiva empresa licitante interessada.

Encaminha-se para prosseguimento.

Sem mais para o momento, reitero protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

  
Dr<sup>a</sup>. Elisabeth Barros de Santana  
Prefeita





## Parecer Jurídico

### PARECER JURÍDICO N. 105/2023

PROCESSO N. 030/2023- TOMADA DE PREÇO N. 006/2023.

ASSUNTO: Parecer acerca de Impugnação ao Edital.

OBJETO: Contratação de empresa de engenharia.

DECISÃO: Conhecimento e Provimento.

Esta Procuradoria Municipal foi instada a se manifestar sobre o Recurso Administrativo proposto nos autos do Processo Licitatório n. 030/2023, na modalidade Tomada de Preços n. 006/2023, para a "contratação de empresa especializada para execução de obras de engenharia para execução dos serviços de reforma das praças: Capitão Américo, Frei Damião, Terminal Rodoviário, com fornecimento de mobiliários, materiais na zona urbana do Município de Brejão".

### Relato e Fundamento,

Em análise perfunctória da peça recursal, percebemos que a irrisignação da empresa recorrente está ligada diretamente a inabilitação na sessão de abertura dos envelopes, justamente pela Comissão de Licitação entender que a mesma não atendeu aos itens (10.9 e 10.10 – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA), que trata da "exigência de atestação da capacidade técnico-operacional de empresa participante de certame licitatório com comprovação feita mediante a apresentação de no mínimo 01 (um) atestado e/ou certidão (ões) fornecido (s) por pessoa jurídica de pessoa público ou privado (...)".

A empresa recorrente baliza seus argumentos, informando que dentre a documentação apresentada, os Atestados de Qualificação Técnica estão de acordo com atividades compatíveis com as solicitadas no certame, especificamente conforme o CAT com Registro de Atestado n. 2220467504/2018, pelo que tal exigência editalícia foi cumprida pela empresa, oportunidade que requer a reconsideração da sua inabilitação, pelo que tal decisão contraria os princípios da legalidade e da competitividade.

Analisando o caso, e trazendo à luz das legislações e posicionamentos atuais, percebemos que a discussão em si não merece muita discorrer, pois, o tema em debate é bastante sedimentado no que diz respeito aos atendimentos técnicos-operacionais, a que se reportam a decisão de inabilitação, trazendo consigo tal exigência maturada, um excesso de formalismo que impossibilita e trava o transcorrer do feito licitatório.

Notadamente, de forma prudente e acertada, após a apresentação do Recurso Administrativo, a Comissão de Licitação enviou os autos do processo ao Setor de Engenharia, para que em análise técnica, ofertasse um parecer acerca das indagações trazidas pela empresa recorrente em sua peça recursal.

De forma objetiva e sintética, o Setor de Engenharia entendeu em seu parecer, que a empresa G ALVES DE LIMA SERVIÇOS E TRANSPORTES EIRELLI, apresentou atestados de qualificação técnica compatíveis em características equivalentes ou semelhantes as solicitadas no certame, devendo, atestando assim, que possui e demonstra capacidade técnica para execução das obras licitadas, RECOMENDANDO ainda a aceitação da documentação e proposta apresentada.





**MUNICÍPIO DE BREJÃO**  
PROCURADORIA MUNICIPAL



Nessa ordem de ideias, em consonância com o parecer técnico, anteriormente expedido pelo Setor de Engenharia da Prefeitura Municipal de Brejão, OPINO.

Pareço,

Desse modo, em face das razões expostas pela parte recorrente e, sobretudo pelo Parecer Técnico ofertado pelo Setor de Engenharia, CONHEÇO do Recurso Administrativo, para no mérito, julgar PROCEDENTE o pedido ali suscitado, notadamente no tocante a OPINAR pela reforma da decisão que inabilitou a empresa G ALVES DE LIMA SERVIÇOS E TRANSPORTES EIRELLI, devendo assim, ser a referida empresa considerada perfeitamente habilitada para o transcorrer do feito licitatório.

Salvo melhor juízo, é o parecer.

Brejão/PE, 01 de Agosto de 2023.

FAGNER  
FRANCISCO LOPES  
DA  
COSTA:03754008420

Assinado de forma digital  
por FAGNER FRANCISCO  
LOPES DA  
COSTA:03754008420  
Dados: 2023.08.01 14:49:12  
-03'00'

**Fagner Francisco Lopes da Costa**  
Procurador Municipal



PORTAL DA TRANSPARENCIA  
<http://cloud-it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/21-20230803014412.pdf>  
assinado por: idUser:56